



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI Nº 478 , DE 25 DE MAIO DE 1993.

Autoriza o Poder Executivo a intervir no acordo do parcelamento do débito dos órgãos que menciona, para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a assinar, como intervêniente, termo de parcelamento/reparcelamento de débitos para com o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia-IPERON, Departamento Estadual de Trânsito-DETRAN/RO, Centrais Elétricas de Rondônia S/A-CERON, Companhia Estadual de Armazéns Gerais de Rondônia-CAGERO, Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S/A-CAERD, Instituto de Pesos e Medidas de Rondônia-IPEM/RO, Empresa de Navegação de Rondônia S/A-ENARO, Companhia de Mineração de Rondônia-CMR, Departamento de Estradas de Rodagem de Rondônia-DER/RO e Polícia Militar de Rondônia-PM/RO, na forma da Lei Federal nº 8.620, de 05 de janeiro de 1993, oferecendo como garantia o valor do Fundo de Participação até o limite do débito que por ventura não for liquidado na data aprazada.

Art. 2º - O Poder Executivo consignará nos orçamentos anual e plurianual do Estado dotações específicas para o pagamento, em caso de inadimplência do principal e seus acessórios, resultantes do cumprimento desta Lei.

Assinatura manuscrita em tinta azul, provavelmente do Governador do Estado de Rondônia.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

02.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na da
ta de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em
contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondô
nia, em 25 de maio de 1993, 105º da República.

ilue

OSWALDO PIANA FILHO
Governador